



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 937, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

**(Publicada no DOU nº 222, de 18 de novembro de 2024)**

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 192, de 28 de junho de 2002.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 13 de novembro de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º O Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 192, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As empresas de ortopedia técnica e as de confecção de palmilhas e calçados ortopédicos terão como responsável técnico profissional legalmente habilitado, que poderá ser o seu titular, sócio ou funcionário contratado para o cumprimento da jornada integral de trabalho na empresa, com exclusividade." (NR)

"Art. 6º Em caso de eventual substituição do responsável técnico, a autoridade sanitária legal deverá ser comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 4º, sob pena de ter sua licença cancelada." (NR)

"Art. 7º As empresas de Ortopedia Técnica serão licenciadas em 4 (quatro) categorias:

I - autorizada a confeccionar próteses e órteses ortopédicas;

II - autorizada a confeccionar próteses ortopédicas;

III - autorizada a confeccionar órteses ortopédicas; ou

IV - autorizada a confeccionar palmilhas e calçados ortopédicos." (NR)

"Art. 8º As empresas de confecção de palmilhas e calçados ortopédicos serão licenciadas em uma única categoria mediante a indicação de um responsável técnico, observado o disposto no art. 4º." (NR)



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

"Art. 9º A empresa deverá estar sediada em local de fácil acesso às pessoas com deficiência de natureza física, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 10 .....

I - sala de espera para atendimento com fácil acesso às pessoas com deficiência de natureza física;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 192, de 28 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO BARRA TORRES**

**Diretor-Presidente**